



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2837814 - SC
(2025/0015912-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : J DA S
ADVOGADO : ROBERTO BITTENCOURT OLINGER - SC022283
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DA DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA N. 659 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido, integrado em embargos de declaração, enfrentou todas as questões essenciais à resolução da controvérsia, de modo que não há falar em violação do art. 619 do CPP.

2. O Tribunal de origem examinou, de maneira expressa e devidamente fundamentada, concluiu pela impossibilidade de aplicação da regra da continuidade delitiva sobre todos os delitos pelos quais o réu foi condenado.

3. Conforme a compreensão desta Corte Superior, "a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência" (AgRg no AREsp n. 2.565.957/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024), o que não se verifica na hipótese.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2837814 - SC
(2025/0015912-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : J DA S
ADVOGADO : ROBERTO BITTENCOURT OLINGER - SC022283
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DA DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA N. 659 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido, integrado em embargos de declaração, enfrentou todas as questões essenciais à resolução da controvérsia, de modo que não há falar em violação do art. 619 do CPP.

2. O Tribunal de origem examinou, de maneira expressa e devidamente fundamentada, concluiu pela impossibilidade de aplicação da regra da continuidade delitiva sobre todos os delitos pelos quais o réu foi condenado.

3. Conforme a compreensão desta Corte Superior, "a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência" (AgRg no AREsp n. 2.565.957/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024), o que não se verifica na hipótese.

4. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

J. DA S. interpõe agrado regimental contra a decisão de fls. 219-225, na qual con heci do agrado para negar provimento ao recurso especial.

A defesa reitera que "há possibilidade jurídica para o reconhecimento da continuidade delitiva entre todos os fatos pelo qual o agravante restou condenado e que não existe contrariedade com a jurisprudência do próprio STJ sobre o tema" (fl. 235).

Reitera, ainda, a negativa de vigência ao art. 619 do CPP e salienta a possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício.

Requer, dessa forma, caso não haja reconsideração do *decisum* anteriormente proferido, seja o feito submetido à apreciação do órgão colegiado.

VOTO

Apesar dos esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho. Confira-se (fls. 220-225, grifos no original):

O Tribunal estadual assim se manifestou sobre o tema (fls. 103-105, grifei):

A revisão criminal, como medida excepcional que é (já que implica a desconsideração da imutabilidade constitucionalmente conferida às decisões judiciais definitivas (CF, art. 5º, XXXVI)), não deve ser admitida como sucedâneo recursal tendente a rever sentença ou acórdão que, dentro dos limites legais, pôs fim ao processo.

Por isso é que esta Corte não admite o manejo de revisional para renovação de debate já travado nos autos da ação penal (vide Revisões Criminais 4035455-85.2018.8.24.0000, Relª. Desª. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. 27.2.19; 0018604-39.2018.8.24.0000, Rel. Des. José Everaldo Silva, j. 27.2.19; e 4026760-79.2017.8.24.0000, Rel. Des. Luiz Neri Oliveira de Souza, j. 27.6.18).

E foi precisamente no julgamento proferido nesta Corte, pela Segunda Câmara Criminal, que a forma de cúmulo entre os delitos foi estipulada de forma definitiva, como se vê na ementa do acórdão:

[...]

3.3 Da continuidade delitiva entre crimes praticados em 2014, 2015 e 2016 contra vítimas diferentes O Juízo a quo reconheceu a continuidade delitiva para as duas vítimas, entendendo que houve uma série de crimes para cada uma. Estabelecida a pena para cada infante decorrente dos crimes continuados, houve a soma das duas reprimendas, em razão do concurso material, previsto no art. 69 do Código Penal.

Contudo, no caso em apreço, tem-se a necessidade do reconhecimento da continuidade delitiva específica, prevista no art. 71, parágrafo único, do Código Penal.

O art. 71 do CP assim dispõe:

[...]

O réu J. da. S., mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois ou mais crimes da mesma espécie contra vítimas diversas, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, bem como agiu por meio de ameaças de surrar as vítimas e de que elas passariam por dificuldades caso contassem sobre os abusos a alguém, como bem explanado alhures.

Assim, sobre os crimes de estupro de vulnerável, deve ser aplicada, *ex officio*, a regra da continuidade delitiva específica, nos termos do art. 71, parágrafo único, do CP.

Em outras palavras, "a quantidade de infrações praticadas no tocante a todas as vítimas deve ser avaliada uma só vez, refletindo na fixação do patamar de aumento decorrente da incidência do crime continuado [...]", de modo que "tal procedimento não faz com que a continuidade delitiva existente em relação a cada vítima específica deixe de ser considerada, mas apenas com que a sua valoração seja feita em conjunto [...]" (STJ. R Esp 1471651, julgado em 13/10/2015. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior).

[...]

Dessa forma, deve ser reconhecida a continuidade delitiva específica, prevista no parágrafo único do art. 71 do Código Penal, entre os crimes relacionados e excluído o concurso material.

Sobre a fração de aumento a ser empregada, esclarece-se que, em razão da quantidade de infrações, não há possibilidade de aplicação da fração mínima de 1/6 (um sexto), porque o aumento deve ser proporcional ao número de condutas ilícitas cometidas pelo agente. O aumento deverá considerar o número de infrações perpetradas no caso e também as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal.

In casu, ficou comprovado que o apelante praticou o delito por mais de uma vez e, embora a prova não aponte ao certo quantas vezes se deu o crime, é certo que este ocorreu por pelo menos três vezes (2014, 2015 e 2016), contra duas vítimas com idade entre 7 e 12 anos, com a mesma dinâmica de fatos, portanto, aumenta-se a pena em 1/5 (um quinto).

Tendo em vista que foi aplicado o quantum de 12 (doze) anos de reclusão para cada vítima, deve-se considerar a pena de uma delas aumentada em 1/5, resultando na reprimenda de 14 (quatorze) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão (art. 71, parágrafo único, do Código Penal).

3.4 Do crime perpetrado contra a vítima N. V. C. da S. em 2010 em concurso material

Tendo em vista que foi perpetrado um crime no ano de 2010 contra a vítima N. V. C. da S., aplica-se o concurso material entre os crimes em continuidade delitiva (14 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão) e o presente delito (12 anos de

reclusão), resultando a pena em 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias.

O regime de cumprimento da pena deve ser o fechado, segundo o disposto no art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

Por conta da quantidade de pena aplicada fica inviável a concessão dos benefícios previstos nos arts. 44 e 77 do CP (substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou suspensão condicional da pena).

Uma vez que a revisão não se presta para simples reanálise de tese já submetida ao Poder Judiciário, ela não é, portanto, digna de admissão.

[...]

Registro, de todo modo, que há no mínimo três anos separando as condutas. Ainda que o prazo de 30 dias seja passível de flexibilização para reconhecimento da continuidade, não há justificativa para que seja estendido nessa dimensão.

A Corte estadual não admitiu os embargos de declaração opostos pela defesa, diante da ausência de omissão alegada, haja vista que "os motivos que levaram este Grupo a não admitir a revisão por considerar que ela tratava de tema já apreciado no processo de conhecimento foram expostos no voto." (fl. 124).

Sobre a tese recursal, rememoro que a revisão criminal não deve ser utilizada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade e cinge-se às hipóteses do art. 621 do CPP:

[...]

Nessa perspectiva, o "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando situação de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC n. 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 25/2/2016).

No caso, tanto por ocasião da sentença condenatória quanto no julgamento da apelação, houve uma análise minudente e profunda dos elementos fático-probatórios colacionados aos autos, em que se demonstraram os motivos pelos quais a Corte estadual concluiu pela regra mais adequada a incidir sobre o concurso de crimes existente no feito.

Assim, não há razões para o processamento deste recurso, em que se discutem, novamente, matérias que já foram verticalmente analisadas, inclusive já submetidas à revisão criminal.

Dessa forma, o acórdão impugnado está de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça.

Ademais, com relação à alegada violação do art. 619 do CPP, observo que, não obstante não haver sido conhecida a revisão criminal, a tese sobre o reconhecimento do crime continuado sobre todos os delitos foi refutada pelo Tribunal estadual, de modo que "Não há falar em violação do art. 619 do CPP se as teses defensivas foram afastadas de forma fundamentada, ainda que de

maneira contrária aos interesses da parte” (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.562.086/BA, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 16/10/2020).

Consoante o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, a oposição de embargos de declaração almeja, em síntese, o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação do julgado que se apresenta omissa, ambíguo, contraditório ou com erro material.

Sob essas premissas, constato que, no caso em análise, o julgado não incorreu em nenhum dos vícios apontados, visto que refutou a matéria alegada pela defesa.

A prestação jurisdicional foi, portanto, motivada e suficiente, por isso não justifica a oposição dos embargos, tampouco demonstra a suscitada negativa de vigência ao art. 619 do CPP.

O que se buscou, na verdade, foi o rejugamento da matéria decidida, o que não é adequado para esta modalidade recursal.

[...]

Ademais, rememoro o entendimento deste Tribunal Superior de que "o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento" (AgRg no AREsp n. 2.222.222/MT, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 13/2/2023).

No mesmo sentido, destaco o parecer do Ministério Público Federal, elaborado pela Subprocuradora-Geral da República Ana Borges Coêlho Santos (fls. 214-215):

[...]

Com efeito, não há se falar em violação ao artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, quando verificada pelo Tribunal de origem a inexistência de decisão contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos na hipótese em que, diante do longo distanciamento temporal entre os crimes, não seja possível o reconhecimento de crime continuado.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dessa Colenda Corte Superior de Justiça, encontra a pretensão recursal óbice na Súmula 83/STJ.

No que tange à violação ao art. 619 do CPP, não se verifica a suposta negativa de prestação jurisdicional.

[...]

Restando evidenciado que não seria a hipótese de reconhecimento da continuidade delitiva entre todos os fatos delitivos, não havia questão relevante e, portanto, vício processual, a autorizar o acolhimento do recurso.

O órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os questionamentos das partes. Apenas quando houver omissão, obscuridade e contradição sobre questão relevante para a resolução da questão, cabem embargos de declaração para resolvê-la, saná-la e aclará-la.

O acórdão estadual, portanto, está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

O acórdão recorrido, integrado em embargos de declaração, enfrentou todas as questões essenciais à resolução da controvérsia, de modo que não há que se falar em violação do art. 619 do CPP.

O Tribunal de origem, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, concluiu pela impossibilidade de aplicação da regra da continuidade delitiva sobre todos os delitos pelos quais o réu foi condenado.

Assim, reitero que a prestação jurisdicional foi, portanto, motivada e suficiente, por isso não justifica a oposição dos embargos, tampouco demonstra a suscitada negativa de vigência ao art. 619 do CPP.

Ademais, rememoro o entendimento deste Tribunal Superior de que "o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento" (AgRg no AREsp n. 2.222.222/MT, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 13/2/2023).

Por fim, ressalto que, conforme a compreensão desta Corte Superior, "a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência" (AgRg no AREsp n. 2.565.957/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024), o que não se verifica na hipótese.

Assim, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0015912-7

AgRg no
AREsp 2.837.814 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010805420168240079 10805420168240079 50412487520248240000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J DA S
ADVOGADO : ROBERTO BITTENCOURT OLINGER - SC022283
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J DA S
ADVOGADO : ROBERTO BITTENCOURT OLINGER - SC022283
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.